



AICEP

Agência para o Investimento
e Comércio Externo de Portugal



academia aicep
capacitação empresarial

Direção da Academia AICEP

Portugal – Nova Zelândia: novas rotas para a internacionalização

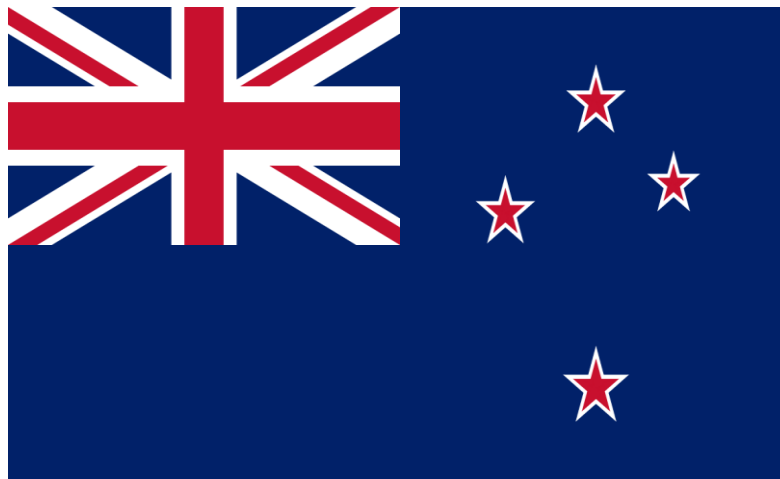
“Regras de Origem e Procedimentos de Exportação”

José Rijo

Lisboa, 22 de maio de 2025



Acordo de Comércio Livre celebrado entre a União Europeia e a Nova Zelândia



Agenda

1. Notas introdutórias
2. Noção de produtos originários
3. Regras de origem aplicáveis
4. Acumulação bilateral de origem
5. Requisitos territoriais
6. Proibição de draubaque e de isenção de direitos
7. Certificação de origem
8. Cooperação administrativa

Notas introdutórias

- Decisão UE 2024/244 do Conselho de 27 de novembro de 2023 (Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia)
- **Redução e eliminação** dos direitos aduaneiros dos produtos originários das Partes Contratantes (listas de eliminação pautal previstas no Anexo 2-A)
- **Aceleração** da redução / eliminação dos direitos aduaneiros ao fim de dois anos de vigência do Acordo, **por acordo das Partes Contratantes**
- **Aceleração de forma autónoma** da redução / eliminação dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte Contratante
- As Partes Contratantes **comprometem-se a não adotar** quaisquer direitos, impostos ou outros encargos, independentemente do seu tipo, **instituídos sobre a exportação** de uma mercadoria para a outra Parte Contratante

Noção de produtos originários (I)

- Produtos **inteiramente obtidos** numa Parte
 - Produtos do reino animal
 - Produtos do reino vegetal
 - Produtos do reino mineral
- Produtos obtidos numa Parte **exclusivamente** a partir de matérias originárias dessa Parte
 - Produtos obtidos a partir de animais vivos criados numa Parte
 - Produtos fabricados num navio-fábrica de uma Parte a partir de produtos da pesca marítima recolhidos nas águas territoriais dessa Parte
 - Os resíduos ou desperdícios resultantes de operações de fabrico efetuadas numa Parte
- Produtos produzidos numa Parte, mas incorporando **matérias não originárias**, e desde que satisfaçam as regras de origem a que se reporta o Anexo 3-B

Noção de produtos originários (II)

- Operações **insuscetíveis** de conferir origem:
 - Fracionamento ou reunião de volumes;
 - Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
 - Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
 - Operações simples de pintura e de polimento
 - Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção, incluindo a composição de sortidos de artigos;
 - Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
 - Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
 - Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;
 - **Montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem do produto em partes**

Regras de origem aplicáveis (I)

- **Mudança da posição pautal**

- “**CTH**”: produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos (ou seja, uma mudança na posição) do Sistema Harmonizado
 - Exemplo: Rolhas de cortiça natural (4503)
- “**CTHS**”: produção a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto a do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos (ou seja, uma mudança na suposição) do Sistema Harmonizado
 - Exemplo: Peles curtidas ou *crust* de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo (4105 30)

Regras de origem aplicáveis (II)

- **Transformação e complemento de fabrico**
 - Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação (5506):
 - *extrusão de fibras sintéticas ou artificiais*
 - Casacos de uso masculino (6203):
 - *tecelagem combinado com montagem, incluindo o corte do tecido ou*
 - *montagem incluindo o corte do tecido, antecedida de estampagem (enquanto operação autónoma)*
 - Platina semimanufacturada ou em pó (7110):
 - *produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas*

Regras de origem aplicáveis (III)

- **Valor acrescentado**
 - “**MaxNon**”: Valor máximo das matérias não originárias que podem ser utilizadas na produção de um produto, **expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto final**.
 - Exemplos:
 - Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701a 8705, incluindo as cabinas (8707)
 - *MaxNon 45% EXW*
 - Casacos compridos de uso feminino, com aplicações bordadas (6202):
 - *Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto*
 - Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio (7615)
 - *CTH e MaxNOM 50 % (EXW)*

Acumulação de origem (bilateral)

- Um produto originário de uma Parte **é considerado originário da outra Parte** se esse produto aí for utilizado como matéria na produção de outro produto.
- **Exemplo:**
 - Tecidos de algodão originários da União Europeia **são considerados como sendo originários da Nova Zelândia**, se aí forem submetidos a um processo de fabrico de casacos, posteriormente exportados para a União Europeia.
 - As operações de transformação e complemento de fabrico **devem exceder uma ou mais das operações consideradas como insuficientes** (mas não carecem de cumprir as regras de origem plasmadas no Anexo 3-B).
 - O exportador obtém previamente do seu fornecedor uma **declaração do fornecedor**, como previsto no anexo 3-D.

Requisitos territoriais (I)

- **Produtos reimportados**

- Se um produto originário de uma Parte **for exportado** dessa Parte para um país terceiro e reimportado na mesma Parte, considera-se não originário, **salvo se o produto reimportado:**
 - For o **mesmo** produto que o exportado; e
 - **Não tiver sido objeto** de outras operações além das necessárias para o **conservar** em boas condições enquanto permaneceu no país terceiro para o qual foi exportado ou aquando da sua exportação

Requisitos territoriais (II)

- **Não alteração**

- Os produtos originários declarados para introdução no consumo na Parte de importação **não podem** – após a exportação e antes de serem declarados para introdução no consumo – **ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações** para além das necessárias para assegurar a **conservação no seu estado inalterado** ou para além das **operações de aditamento ou aposição** de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos específicos da Parte de importação.
- A **armazenagem ou a exibição** de um produto originário pode ocorrer num país terceiro, desde que esse produto originário **não tenha sido desalfandegado** para introdução no consumo do país terceiro em causa.
- Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos enunciados, a autoridade aduaneira da Parte de importação **pode requerer que o importador apresente provas do cumprimento desses requisitos**, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

Proibição de draubaque e de isenção de direitos

- **Não está previsto** neste Acordo de Livre Comércio celebrado entre a União Europeia e a Nova Zelândia
 - Os agentes económicos nacionais poderão certificar a origem das suas mercadorias de exportação para a Nova Zelândia, **ainda que tenham beneficiado** de isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas ou componentes que utilizaram nos seus processos de fabrico.
 - Exemplo:
 - A importação de partes de calçado (polainas, solas, peles, etc.) originárias da Índia ao abrigo do regime aduaneiro de aperfeiçoamento ativo beneficiarão da isenção de direitos e de IVA associada a esse regime aduaneiro especial, **sem que tal benefício impeça a certificação da origem UE** na exportação para a Nova Zelândia, assumindo, naturalmente, que a regra de origem aplicável esteja cumprida

Certificação da origem (I)

- A **Parte de importação concede tratamento pautal preferencial** a um produto originário da outra Parte, na sequência de um pedido do importador.
- O **importador é responsável pela exatidão** do pedido de tratamento pautal preferencial e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no Acordo.
- Os **pedidos de tratamento pautal preferencial** baseiam-se nos seguintes elementos:
 - No **atestado de origem** efetuado pelo exportador que confirma que o produto é originário; ou
 - No **conhecimento do importador** em como o produto é originário

Certificação da origem (II)

- **Atestado de origem (I)**
 - O **atestado de origem** pode ser emitido pelo exportador de um produto com base em informações que demonstrem que o produto é originário, incluindo, quando aplicável, **informações sobre o caráter originário das matérias utilizadas** na produção desse produto. O exportador **é responsável** pela exatidão do certificado de origem e das informações prestadas.
 - O atestado de origem é emitido numa **das versões linguísticas** constantes do anexo 3-C numa **fatura ou em qualquer outro documento** que descreva o produto originário de forma suficientemente pormenorizada para permitir a respetiva identificação. A Parte de importação não pode exigir que o importador apresente uma tradução do atestado de origem.
 - *O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (N.º de referência do exportador ... (2)) declara que, salvo indicação clara em contrário, os produtos são de origem preferencial de ... (3).*

Certificação da origem (III)

- **Atestado de origem (II)**

- Versão portuguesa:

- *O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (indicar n.º de referência do exportador registado) declara que, salvo indicação clara em contrário, os produtos são de origem preferencial de (indicar União Europeia ou Nova Zelândia, consoante os casos).*

- Versão inglesa:

- *The exporter of the products covered by this document (Exporter Reference No) declares that, except where otherwise clearly indicated, the products are of ... preferential origin.*

Certificação da origem (IV)

- **Conhecimento do importador**
 - O conhecimento do importador de que um produto é originário da Parte de exportação **baseia-se em informações** que demonstram que o produto é originário e satisfaz os requisitos estabelecidos no presente capítulo.
 - *O importador **deve estar munido de informação e documentação** prestadas pelo seu fornecedor de que os produtos adquiridos **cumprem efetivamente com as regras de origem** plasmadas no Acordo de Livre Comércio celebrado entre a União Europeia e a Nova Zelândia*

Certificação da origem (V)

- **Manutenção de registos (I)**
 - Durante um **período mínimo de três anos** a contar da data em que o pedido de tratamento pautal preferencial foi apresentado ou durante um período mais longo que pode ser especificado na legislação da Parte de importação, o importador que apresente esse pedido de tratamento pautal preferencial ou esse pedido de tratamento pautal preferencial após a importação para um produto importado na Parte de importação **conserva**:
 - O **atestado de origem** emitido pelo exportador, se o pedido se basear num atestado de origem; ou
 - **Todos os registos** que demonstrem que o produto satisfaz os requisitos necessários para adquirir o carácter originário, se o pedido se basear no **conhecimento do importador**

Certificação da origem (VI)

- **Manutenção de registos (II)**
 - Os **exportadores** que tenham emitido um atestado de origem **conservam, durante um período mínimo de quatro anos** a contar da data de emissão do mesmo ou durante um período mais longo previsto na legislação da Parte de exportação, **uma cópia desse atestado** e outros registos comprovativos de que o produto satisfaz os requisitos para adquirir o carácter originário.
 - Se um exportador **não for o produtor** dos produtos e se baseou em informações de um fornecedor quanto ao carácter originário dos produtos, o exportador **deve conservar as informações que esse fornecedor apresentou.**
 - Os registos em apreço podem incluir **registos eletrónicos.**

Cooperação administrativa

- A autoridade aduaneira da Parte de importação **pode efetuar uma verificação** no sentido de determinar se um produto é originário ou se foram satisfeitos os outros requisitos do presente capítulo, com base em métodos de avaliação de risco que podem incluir uma seleção aleatória.
- As verificações podem ser realizadas **mediante um pedido de informações ao importador** que fez o pedido de tratamento pautal preferencial referido, no momento da apresentação da declaração de importação, antes ou após a autorização de saída dos produtos.
- Para assegurar a correta aplicação do Acordo, as **Partes cooperam**, por intermédio da autoridade aduaneira de cada Parte, para verificar o caráter originário do produto e se foram cumpridos os outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.



AICEP

Agência para o Investimento
e Comércio Externo de Portugal



academia aicep
capacitação empresarial

JOSÉ RIJO

joserijo@spca-advogados.com

www.portugalglobal.pt

aicep@portugalglobal.pt

www.linkedin.com/company/aicep-portugal

